



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038/2021 DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

Câmara Municipal de Faxinalzinho

Protocolo ENTRADA Data

Nº 038/2021 05/08/2021

Elvira A. Loureiro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JAMES AYRES TORRES, prefeito do município de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por **Lei**,

Faz saber que envio à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Faxinalzinho/RS o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 115 § 2º e art. 118 II da Lei Orgânica as diretrizes orçamentárias do Município que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

- I - As metas e riscos fiscais;
- II - As prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual 2022/2025 Lei Municipal n. 1688/2021;
- III - A organização e estrutura do orçamento;
- IV - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII - As disposições sobre alterações na legislação tributária;

[Handwritten signature]





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

IX - As disposições gerais.

I – DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 e 2025, de que trata o Art. 4º da Lei Complementar n. 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I** composto dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

II - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

III - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000;

V - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

VI - Comparação das metas estabelecidas com as fixadas nos três exercícios anteriores.

VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no **Anexo I** que integra esta Lei.

§ 2º - Poder-se-á proceder à adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o





próximo exercício surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I, II e III deste Art. serão encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2022.

Art. 3º - Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º - Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2021, se houver.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

§ 3º - Durante o exercício de 2022, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia denominada COVID-19.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º - Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL PARA 2022/2025.

Art. 4º- As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei n. 1.688/2021, de 05 de Julho de 2021





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante da referida Lei, as quais terão assegurado à alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022.

§ 1º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste Art. e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste Art., se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no Plano Plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG n. 42/99.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 § 1º da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 7º - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da administração indireta e fundos municipais, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 8º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5 do art. 165 da Constituição Federal, no art. 118 da Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus parágrafos e incisos, (nova redação), da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da lei;

II - Consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso anterior, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64, os seguintes quadros:





III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG n. 42/99.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 § 1º da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 7º - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da administração indireta e fundos municipais, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 8º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5 do art. 165 da Constituição Federal, no art. 118 da Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus parágrafos e incisos, (nova redação), da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da lei;

II - Consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso anterior, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64, os seguintes quadros:





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

- I - Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - Demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - Demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º da Constituição Federal;
- V - Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2 do art. 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
- VI - Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - Demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais, para cada um dos dois Poderes, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar n. 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo;
- VIII - Demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- IX - Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional n. 29, de 2000;
- X - Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

XI - Demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o Art. 29-A da Constituição Federal - Emenda Constitucional n. 25, de 15 de fevereiro de 2000, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 12 desta Lei;

Art. 9º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, de que trata o art. 22, Parágrafo único, inciso I da Lei n. 4.320/64, conterà:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2021 e a previsão para o exercício de 2022;

VI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal;

VII - relação dos projetos selecionados mediante o processo de orçamento participativo, de que trata a Lei Municipal n. 1.688/2021.

Parágrafo único: Os documentos referidos neste Art. e no Art. anterior serão encaminhados à Câmara Municipal em meio magnético, juntamente com o original impresso encaminhado pelo Poder Executivo.





IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - O Orçamento para o exercício de 2022 e as sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - O princípio da transparência implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, por meio da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta popular, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, nos fóruns populares realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá organizar audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 11 - Os Fundos Municipais se criados, terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 8º, § 1º, inciso VI, desta lei.

§ 1º - Os Fundos Municipais se criados, serão administrados pelo Poder Executivo, podendo por manifestação formal do Prefeito Municipal, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 12 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

§ 1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os





estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 3º - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2022, constante do demonstrativo previsto no art. 2º, inciso VIII, desta lei, não será considerada para efeito de cálculo da previsão da receita.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

Art. 14 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e,

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste Art., o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 15 - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Ao final do exercício financeiro de 2022, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo, bem como os valores necessários para o pagamento de obras e demais investimentos que ultrapassem o exercício financeiro.

Art. 16 - A compensação de que trata o Art. 17, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2º, inciso VIII desta lei, observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17 - A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Desde que não comprometidos, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme disposto no art. 8º da Portaria STN n. 163/2001.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2022, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 18 - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único: Na Lei Orçamentária Anual a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste Art.

Art. 19 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n. 4.320/64.

Parágrafo único: A apuração do excesso de arrecadação de que trata o Art. 43, § 3º da Lei n. 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.





Parágrafo único: Ficam excluídos do percentual de suplementação por Decreto do Executivo as receitas provenientes de Auxílios e Convênio.

Art. 21 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura ou desporto.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, firmado por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão de benefício de que trata o "caput" deste Art. deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, ao art. 116, da Lei Federal n. 8.666/93, ou diploma legal que vier a substituir a norma citada.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades de pessoas físicas, por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que tais ações sejam previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por lei específica.

Art. 23 - As transferências de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições previstas no art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda atender às seguintes condições, conforme o caso:

I - a necessidade deve ser momentânea e a necessidade de atuação do Poder Público se justifique em razão da repercussão social ou econômica que a extinção da entidade representar para o Município.

II - a transferências de recursos se der em razão de incentivos fiscais para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços;





III – no caso de concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados ao pagamento de juros expressos em lei municipal, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- a) Serem concedidos por meio de fundo rotativo;
- b) Pré-seleção e aprovação pelo Poder Público;
- c) Formalização de contrato;

Parágrafo único: por meio de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso III deste Art., condicionada à existência de dotação orçamentária própria.

Art. 24 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único: a Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste Art.

Art. 25 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, itens I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda aos valores limite para dispensa de licitação fixados no art. 24 da Lei 8.666/93 e incisos I e II do Art. 75 da Lei n.14.133/21, conforme o caso.

§ 2º - No caso da geração de despesas com pessoal, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2022, em cada evento, não exceda a seis vezes o menor padrão de vencimentos.





MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

Art. 26 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

§ 1º - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotações destinadas a obras em andamento, cuja execução física tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) até final do o exercício financeiro de 2021.

§ 2º - As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão demonstrados no **ANEXO IV** desta lei, em cumprimento ao disposto no art. 45, parágrafo único da LRF.

Art. 27 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, dos m² das construções, dos m² das pavimentações, do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil, do custo aluno/ano com merenda escolar, do custo da destinação final da tonelada de lixo, do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único: Os gastos serão apurados e avaliados por meio das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas confrontadas com as metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 28 - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.





Art. 30 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 - No exercício de 2022, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 15 desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei complementar n° 173/2020.

§ 1º - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o item X do art. 37 e regulamentos, da Constituição Federal.

§ 2º - Fica o poder executivo autorizado a realizar concurso público e a criar novos cargos, em caso de comprovada necessidade.

Art. 32 - Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - Prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V - Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

VI - Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII - Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração;

VIII - Proporcionar as condições financeiras aos funcionais para contratação de um plano de saúde.

Parágrafo único: Além dos requisitos estabelecidos no caput deste Art., os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 33 – Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à outra alternativa possível.

VII - DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

Art. 35 - O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5, III; 194 e 195, §§ 1 e 2, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,





contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

§ 1º - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõem a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV desta Lei.

VIII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2022, especialmente sobre:

- a) Atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;





- g) Revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
- h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada por meio de cálculo atuarial;
- i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 37 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

Art. 38 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único: A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerada na estimativa da receita orçamentária, somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.





Art. 41 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2022, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal n. 1.688/2021, de 05 de Julho de 2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

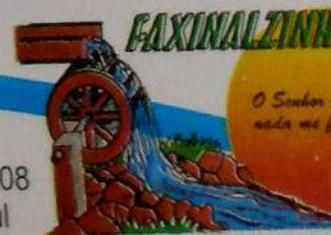
§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 42 - Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 43 - Em consonância com o que dispõe o § 5 do art. 166 da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 44 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.





§ 1º - Excetua-se do disposto no “caput” deste Art. as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 45 – Ficam inseridos no Plano Plurianual vigente todos os programas criados por este Projeto de Lei.

Art. 46 - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - abrir crédito suplementares para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido.

II – abrir crédito suplementar para atender despesas relativas a convênios e/ou auxílios recebidos da União ou Estado, até o limite recebido. Da mesma forma abrir crédito suplementar para atender a despesas relativas à transferências por conta de Emendar ao Orçamento Geral da União (OGU) e Emendar Parlamentares Estaduais.

III – abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, podendo ser aberto créditos ao nível de detalhamento da classificação, até o limite da dotação.

IV – abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados não utilizados no Exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre.

V - autorização para realização de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o Exercício de 2022, até o percentual de 30% (trinta por cento) da respectiva despesa fixada. Neste percentual não serão consideradas as suplementações do Inciso II, deste artigo bem como suplementações para atender à despesas com pessoal e encargos sociais.

VI - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

VII - para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos da legislação em vigor.

VIII - para a suplementação de dotações destinadas ao pagamento de Amortização de Dívidas e Precatórios Judiciais.

IX - para a suplementação de dotações de despesas com pessoal, em vista da concessão de Revisão Geral Anual.

Art. 47 - O Município adotará medidas de combate à sonegação, entre elas, nota fiscal municipal eletrônica, cobrança judicial dos devedores, reforço da fiscalização, implementação do PIT (Programa de Integração Tributária).

Art. 48 - Fica facultado ao Poder Executivo a Publicar no Mural da Prefeitura e nos espaços eletrônicos, de forma simplificada esta Lei e a Lei Orçamentária Anual, bem como as Leis e os Decretos de Aberturas dos Créditos Adicionais.

Art. 49 - Fica autorizada a retificação e republicação desta Lei e da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, no caso de inexatidões formais. Para o fim deste disposto consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub funções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudanças de valores e finalidade de programação.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de 01 janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Faxinalzinho, em 10 de Agosto de 2021.

JAMES AYRES TORRES

Prefeito





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO Nº 038/2021

Câmara Municipal de Faxinalzinho

Protocolo ENTRADA Data

Nº 038/2021

05/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 038/2021 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Wilson A. Campesato
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

Temos a honra de encaminhar à Vossas Excelências, a fim de ser apreciado e votado, pelos Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, incluso o Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, seus Anexos de Metas e Prioridades e de Riscos Fiscais. E a revisão da Lei nº 1.688/2021 de 05 de Julho de 2021, que instituiu o Plano Plurianual (PPA 2022-2025), em seus anexos II, III e VII de programa projetos/atividades e nas metas.

Elaborado em consonância com disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, este instrumento de planejamento e gestão orçamentária, juntamente com o Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, tornam-se, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante, abrangente e transparente documento sobre o Planejamento do Orçamento Público Municipal integrado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo um instrumento de planejamento que orientará a elaboração do orçamento para o ano vindouro, compreende as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, dispendo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras. Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento norteador das ações do governo municipal a serem levadas a efeito, na elaboração e na execução da peça orçamentária para o exercício financeiro de 2022.

A elaboração do projeto de lei da LDO 2022 preparada nos estreitos limites do Plano Plurianual 2022-2025, e suas adequações, segue submetida a sua referência estratégica, como parte do processo de modernização da gestão articulada como Plano de Governo integram





assim, o acompanhamento gerencial das estruturas de governo, bem como facilita a relação de transparência com a população.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, que ora apresentamos, não reflete de maneira completa os anseios deste Governo, conforme expresso em nosso plano de governo. Neste sentido, poderemos complementá-la ou revê-la quando da apresentação do Projeto de Lei Orçamentária para 2022.

Apesar da escassez de recursos financeiros, o que será demonstrado no Anexo de Riscos Fiscais, as principais prioridades para 2022, são as seguintes:

I – Canalizar de forma prioritária os investimentos para a área social de acordo com a discussão orçamentária, visando o incremento à Agricultura, Educação, Saúde, Urbanismo, Obras, Social e Esportes;

II – Garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino;

III – Adotar medidas de racionalização da máquina administrativa que viabilizem uma maior eficiência e redução dos seus custos. Redução dos gastos de custeio. Enxugamento dos gastos de material de consumo e contratação de serviços de terceiros. Modernização da máquina administrativa. Melhoria e agilização dos processos de trabalho da Prefeitura. Descentralização administrativa, objetivando um maior acesso do cidadão aos diversos órgãos da administração, compatibilizando a estrutura da máquina com o processo mais amplo de descentralização do Executivo como um todo;

VI – Desenvolver políticas de captação de recursos de organismos nacionais, de forma a minimizar ou resolver, com obras e ações necessárias, os problemas estruturais do Município;

V – Elaborar e implantar políticas de assistência social para o atendimento dos setores mais carentes da população;





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

- VI** - Garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;
- VII** – Criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;
- VIII** – Desenvolver políticas de realização e/ou arrecadação de todas suas receitas, dando ênfase para a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, por via administrativa e/ou jurídica, priorizando os valores passíveis de prescrição;
- IX** – Atingir e manter o equilíbrio financeiro e orçamentário, sem deixar de garantir mais justiça social dos gastos públicos;
- X** – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores por meio de programas informativos, educativos e culturais;
- XI** – Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- XII** – Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- XIII** – Racionalizar os recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- XIV** – Criar condições para retomar e garantir a auto-estima do povo faxinalense que, com o apoio e liderança do poder público municipal, deseja garantir um futuro melhor e seguro;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

XV – Ampliar e qualificar a participação popular na gestão da coisa pública, pretendendo aprofundar e modernizar o processo, discutindo as prioridades e investimentos da Prefeitura Municipal, tornando a Administração Municipal o centro estratégico das melhorias sociais;

XVI – Integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;

XVII – Intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns;

XVIII – Assinar e manter convênios e parcerias com entidades do município e até mesmo com outros municípios, com vistas a buscar alternativas integradas a problemas locais e regionais.

XIX – Construir a sede do Poder Legislativo de Faxinalzinho/RS;

XX – Conclusão da obra e compra de equipamentos para a Creche Municipal.

Na oportunidade, agradecemos o apoio e renovamos protestos de estima e consideração.

Faxinalzinho, RS, em 10 de agosto de 2021

JAMES AYRES TORRES

Prefeito



Câmara Municipal de Faxinalzinho
APROVADO

Data: 27/08/2021

~~Vilson A. Cordeiro~~
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sândamar Ferreira
Muelo Sobri. 29/21

Gilson A. Bado

~~Francisco~~

~~[Signature]~~

~~[Signature]~~

Rudine Sobri. 29/21

Daniel A. Bado